

Parecer Jurídico 41/2026

Protocolo 43610 Envio em 10/06/2026 15:43:55

Assunto: Projeto de Lei nº 18/2026

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 18/2026, de autoria do Vereador Ricardo Rio Zamprônio Villarino, que *“Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais e Urbanas no Município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.”*

O projeto de lei ora analisado visa estimular a participação da população no combate ao descarte irregular de resíduos sólidos e outras infrações correlatas, mediante o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor efetivamente arrecadado da multa aplicada, cujas provas possibilitem a identificação do infrator e resultem na lavratura de auto de infração e aplicação de multa.

Em relação a iniciativa legislativa para a matéria, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição inserem-se na competência comum (art. 23, VI, da Constituição Federal) e na competência suplementar para legislar (art. 24, VI e VIII, c/c art. 30, II, da CF), ao passo que a limpeza urbana, a gestão de resíduos e a ordenação do espaço urbano traduzem inequívoco interesse local (art. 30, I, da CF).

O Município já disciplina a matéria de fundo no Código Municipal do Meio Ambiente (Lei Complementar nº 9/1998), que tipifica como infração o lançamento ou depósito de lixo e rejeitos em local impróprio (art. 63, XVIII e XIX).

Muito embora a finalidade do projeto seja reforçar o combate ao descarte irregular, o mesmo não merece prosperar, tendo em vista que, por força do princípio da separação de Poderes (art. 2º da CF) e do modelo de iniciativa reservada (arts. 61, § 1º, II, e 84, II e VI, da CF, de reprodução obrigatória pelos Municípios), a Lei Orgânica de Paraguaçu Paulista reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham, entre outras matérias, sobre a criação e a estruturação das atribuições dos órgãos da Administração (art. 55, § 3º, III) e sobre matéria orçamentária e financeira (art. 55, § 3º, IV e V).

O Projeto de Lei nº 18/2026 tangencia esse núcleo reservado em mais de um ponto. O art. 7º impõe ao Executivo a criação de canais oficiais, a definição de procedimentos administrativos, o estabelecimento de critérios de validação de provas e a disciplina da forma de pagamento — comandos que incidem diretamente sobre a organização e as atribuições de órgãos já existentes, notadamente o Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais (DEMAPE) e o aparato sancionador estruturado nos arts. 64 a 71 da LC nº 9/1998. Soma-se a isso o art. 70, XVII, da Lei Orgânica, que confere privativamente ao Prefeito a competência para aplicar as multas previstas em lei, função à qual a recompensa proposta é inteiramente acessória.

Além disso, no campo orçamentário, a proposta institui programa de pagamentos de caráter continuado, fora da lei orçamentária anual e mediante redirecionamento de receita (CF, arts. 165 a 167), em colisão direta com a vedação ao início de programas não incluídos na LOA (art. 300, I, da Lei Orgânica Municipal), sem falar da ingerência do art. 7º sobre atribuições de órgãos administrativos preexistentes. Em conjunto, tais fatores configuram a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Outro ponto de fragilidade da proposta reside no tratamento conferido à fonte de custeio. O art. 72, § 1º, II, da LC nº 9/1998 é expresso ao incluir, entre os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, “o produto das multas arrecadadas pelo Poder Público Municipal, oriundas de infrações ambientais tipificadas nesta lei”. Vale dizer: o produto das multas ambientais já possui destinação legal vinculada ao referido Fundo. Daí decorre a insubsistência técnica do art. 6º do projeto. Ao afirmar que a recompensa correrá por conta da arrecadação das multas “sem gerar despesa adicional ao erário”, a proposta incorre em duplo equívoco: primeiro, porque todo dispêndio de recurso público em favor de particular é, por definição, despesa pública, independentemente da fonte que o lastreia; segundo, porque subtrair 20% da arrecadação das multas significa, na prática, desafetar receita já vinculada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Não há, portanto, neutralidade fiscal: há criação de despesa e redução de receita afetada, sem indicação de fonte compensatória e sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigível das despesas de caráter continuado (arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Isto posto, o presente Projeto de Lei é **ilegal e inconstitucional**, face às normas vigentes, por apresentar vício de iniciativa, devendo ser arquivado.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 09 de junho de 2026

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

